SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841462 - PR (2025/0014036-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	FABIANA MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARY BERNARDETE MATIODA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL JÚNIOR - PR041247
		JOÃO PAULO MIOTTO AIRES - PR048097
		LARISSA PAGGI CARLETTO - PR082422
		MARIANA TURMINA GUEDES - PR103266
		ANA LAURA COLAÇA - PR123127
		ANA CAROLINA BRAUN NUNES - PR123130
AGRAVADO	:	LERI ALBERTO LONZETTI
ADVOGADOS	:	LERI ALBERTO LONZETTI - RS024856
		RONALDO BELEDELLI PELLIN - RS115327

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de impugnação específica do fundamento central do acórdão recorrido, incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA59049828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6baa0891-d054-42ce-8910-06d0733102fd

de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6baa0891-d054-42ce-8910-06d0733102fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841462 - PR (2025/0014036-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	FABIANA MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARY BERNARDETE MATIODA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL JÚNIOR - PR041247
		JOÃO PAULO MIOTTO AIRES - PR048097
		LARISSA PAGGI CARLETTO - PR082422
		MARIANA TURMINA GUEDES - PR103266
		ANA LAURA COLAÇA - PR123127
		ANA CAROLINA BRAUN NUNES - PR123130
AGRAVADO	:	LERI ALBERTO LONZETTI
ADVOGADOS	:	LERI ALBERTO LONZETTI - RS024856
		RONALDO BELEDELLI PELLIN - RS115327

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de impugnação específica do fundamento central do acórdão recorrido, incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: c5526334-12ab-41e6-b622-21617ce201e9

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MATIODA DE ARAÚJO e outros contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto contra acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. APELO 1 (DO AUTOR). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA CAUSA ORIGINAL (INVENTÁRIO) COMO BASE PARA O CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 § 2º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REGRA APLICÁVEL APENAS PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS QUE DEVEM RESPEITAR O QUE FOI PACTUADO ENTRE AS PARTES. CASO EM QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO, APLICA-SE, POR MEDIDA DE RAZOABILIDADE, A REMUNERAÇÃO CONSTANTE NA TABELA DA OAB. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85 § 11º DO CPC. APELO 2 (DOS RÉUS).
> (1) IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. PRECLUSÃO. BENEFÍCIO QUE JÁ FORA IMPUGNADO NA CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES TRAZIDAS NESTE MOMENTO QUE NÃO BUSCAM DEMONSTRAR ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR DESDE AQUELA DECISÃO. FATOS ANTIGOS QUE DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO E NÃO APENAS AGORA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO ANTERIOR SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA.
> (2) PEDIDO DE AFASTAMENTO DE QUALQUER REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO TERIA PRESTADO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS RÉUS DEVIDO À AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DE UMA DAS RÉS, INVENTARIANTE NA DEMANDA ORIGINAL. CASO EM QUE DEMONSTRADA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RÉ/INVENTARIANTE SOBRE A EXISTÊNCIA DA DEMANDA DE INVENTÁRIO E DE QUE O AUTOR A ESTAVA REPRESENTANDO NAQUELES AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE NÃO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, NO CASO.
> (3) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCESSO DE INVENTÁRIO FICOU SUSPENSO POR ANOS, SEM ATUAÇÃO DO AUTOR. AFIRMAÇÃO MANIFESTAMENTE INVERÍDICA. CONSULTA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO PROLONGADA E QUE CONFIRMA A ATUAÇÃO CONSTANTE DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 80 II DO CPC. MULTA APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85 § 11º DO CPC. APELOS DESPROVIDOS.

No presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, visto que o "acórdão recorrido [...] já delimitou de forma expressa as premissas fáticas relevantes, notadamente a inexistência de contrato formal e a adoção de critério de arbitramento com base na atuação ao longo de determinados anos" (fl. 898).

Documento eletrônico VDA58802097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: c5526334-12ab-41e6-b622-21617ce201e9

Sustenta que "a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o reconhecimento do prequestionamento, acaba por criar restrição não prevista em lei, transferindo à parte o ônus pela omissão do próprio órgão julgador e comprometendo o acesso à instância especial" (fl. 900).

Além disso, aduz que não incidiriam os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz, ainda, que, quanto à multa por litigância de má-fé, "a controvérsia não se limita à veracidade fática da afirmação, mas à própria subsunção da conduta dos agravantes às hipóteses legais de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC" (fl. 901).

Impugnação apresentada às fls. 907 - 912.

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado na decisão agravada, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais, reconhecendo a efetiva atuação profissional do advogado agravado no processo de inventário e fixando a remuneração no valor de R$ 15.792,00 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais).

Consignou, ainda, a Corte local que a alegação dos réus no sentido de que o processo de inventário teria permanecido suspenso por longos períodos, sem atuação do patrono, mostrou-se manifestamente inverídica, uma vez que a simples consulta aos autos originários evidencia a atuação constante do advogado, razão pela qual foram condenados por litigância de má-fé. Confira-se (fls. 740/741):

> "É fato, portanto, que houve sim prestação de serviços advocatícios aos réus consistente no ajuizamento e acompanhamento do processo de inventário nº 0001908-81.2014.8.16.0131 até o ano de 2017 (renúncia ao mov. 165.6) pelo autor. Dessa forma, devida a remuneração pelo trabalho exercido, restando dúvida apenas sobre o valor a ser pago.
> Nesse ponto, defendem os réus que o processo de inventário teria ficado suspenso durante os anos de 2014, 2015 e 2016, de sorte que não pode haver remuneração respectiva para o autor por esse período, devendo a sentença ser reformada para reduzir o montante nela fixado.
> Aqui, uma simples consulta ao processo de inventário é suficiente para se ver que os réus litigam com clara má-fé, pois é manifestamente inverídica a afirmação de que o processo teria ficado suspenso durante todos esses anos – houve uma suspensão de 90 dias em 2014, uma suspensão de 90 dias em 2015 e uma suspensão de 60 dias no início de 2016, apenas.
> [...]
> Além dessas intervenções mais importantes, existiram inúmeras outras no processo durante esses anos e, ainda por cima, percebe-se que o autor acompanhou

Documento eletrônico VDA58802097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: c5526334-12ab-41e6-b622-21617ce201e9

> ativamente todas as manifestações de terceiros e decisões do juízo no feito, sempre se referindo a elas em suas petições e atuando com o devido zelo.
> Em razão dessa evidente tentativa de alterar a verdade dos fatos, condeno os réus ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos termos do art. 80 II do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$9.537,50, em novembro/2019).
> Nesse contexto, correta a juíza de direito no que fixou remuneração baseada na atuação do autor durante os anos de 2014 a 2017. Além disso, como dito, percebe-se que as petições escritas pelo autor se mostraram sempre atualizadas e a par dos acontecimentos do processo, sendo a atuação do autor aceitável, em que pese a falta de procuração escrita em nome da ré Mary."

Conforme indicado, em relação à alegada violação aos arts. 98, 99 e 100 do CPC, verifica-se que o TJPR consignou que a matéria estaria preclusa; tal fundamento, contudo, não foi impugnado, ficando caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Tem aplicação, nesse aspecto, o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à suposta violação aos arts. 330 e 104, §§ 1º e 2º do CPC, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC, para que se possibilite a verificação da existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação do art. 1.022 do CPC. Portanto, não há falar em prequestionamento ficto. Vide, nesse sentido, o AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de "1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$9.537,50, em novembro/2019)" (fl. 741), constata-se que o Tribunal de origem afirmou, de forma expressa, que a alegação dos réus, acerca da inexistência de atuação do advogado e da suspensão prolongada do inventário, seria manifestamente inverídica, razão pela qual ficou configurada a litigância de má-fé.

Dessa forma, a revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto à tentativa dos agravantes de alterar a verdade dos fatos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (cf. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.748.456/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021).

Por fim, a parte agravante sustenta que o arbitramento violou o art. 85, § 2º, do CPC e o art. 22 do Estatuto da OAB, por ter sido realizado “por ano de atuação”, sem observância dos critérios legais.

Documento eletrônico VDA58802097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: c5526334-12ab-41e6-b622-21617ce201e9

Em relação ao arbitramento dos honorários, o TJPR assentou que não houve pactuação, motivo pelo qual adotou o critério da razoabilidade, com base na tabela da OAB, reconhecendo a atuação contínua do patrono e afastando a narrativa de inatividade ou de suspensão prolongada.

Desse modo, o acolhimento da tese da parte agravante demandaria a reavaliação da extensão e da qualidade do trabalho desenvolvido, bem como das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o valor arbitrado a título de honorários, no montante de R$ 15.792,00 (quinze mil, setecentos e noventa e dois reais), mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:33:44
Código de Controle do Documento: c5526334-12ab-41e6-b622-21617ce201e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.841.462 / PR

Número Registro: 2025/0014036-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00085093020198160131 00099471820248160131 00132371720198160131 00142187020248160131
00321221620218160000 132371720198160131 142187020248160131 321221620218160000
50839247620218217000 85093020198160131 99471820248160131

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: FABIANA MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: JOAO PEDRO MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MARY BERNARDETE MATIODA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL JÚNIOR - PR041247
	JOÃO PAULO MIOTTO AIRES - PR048097
	LARISSA PAGGI CARLETTO - PR082422
	MARIANA TURMINA GUEDES - PR103266
	ANA LAURA COLAÇA - PR123127
	ANA CAROLINA BRAUN NUNES - PR123130
AGRAVADO	: LERI ALBERTO LONZETTI
ADVOGADOS	: LERI ALBERTO LONZETTI - RS024856
	RONALDO BELEDELLI PELLIN - RS115327

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59017977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:12
Código de Controle do Documento: 8fb2077f-1f65-414c-80ae-70df0f27bb41

AGRAVANTE : ALEXANDRE MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE : FABIANA MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE : JOAO PEDRO MATIODA DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARY BERNARDETE MATIODA DE ARAUJO
ADVOGADOS : HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL JÚNIOR - PR041247
JOÃO PAULO MIOTTO AIRES - PR048097
LARISSA PAGGI CARLETTO - PR082422
MARIANA TURMINA GUEDES - PR103266
ANA LAURA COLAÇA - PR123127
ANA CAROLINA BRAUN NUNES - PR123130
AGRAVADO : LERI ALBERTO LONZETTI
ADVOGADOS : LERI ALBERTO LONZETTI - RS024856
RONALDO BELEDELLI PELLIN - RS115327

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:12
Código de Controle do Documento: 8fb2077f-1f65-414c-80ae-70df0f27bb41